



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024965-74.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante NAIR MARTHA SPACINI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados SOMPO SEGUROS S.A e TENDA ATACADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.815

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1024965-74.2022.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: NAIR MARTHA SPACINI

EMBARGADAS: TENDA ATACADO LTDA. e SOMPO SEGUROS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão - Inocorrência - Pretensão infringente - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Elementos suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 831/836 que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante para determinar que “o termo inicial dos juros de mora sobre o valor da verba indenizatória tenha fluência a partir da data do evento danoso (12 de agosto de 2020), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”)”.

Alega a autora-apelante que o acórdão contém vício de omissão porque deixou de “proceder à necessária majoração prevista no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, apesar do trabalho adicional realizado pelo advogado da Embargante em grau recursal e do resultado parcialmente favorável obtido”. Por fim, prequestiona os “dispositivos legais e constitucionais (...) tanto em relação à questão dos honorários advocatícios quanto em relação à questão do pensionamento mensal, a fim de viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ser suprida, considerando que, parcialmente provido o apelo, inviável a majoração da verba honorária de sucumbência, mercê do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

No mesmo sentido: 1ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.885.652/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 25.5.2022; 2ª Turma, AgInt no REsp nº

1.973.515/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022; 3ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.818.635/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.4.2022; 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.884.143/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.5.2022.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no julgamento realizado em 9 de novembro de 2023 dos recursos especiais repetitivos nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema 1.059): “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

A ausência de majoração da verba honorária decorre, portanto, da adoção de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, considerando que o caso em exame não conta com a presença concomitante de todos os requisitos apontados (a apelação foi parcialmente provida e não “desprovida”), tornando evidente que eventual inconformismo demanda a interposição de recurso para referida Corte Superior.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal: *Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014).

A circunstância de não mencionar, eventualmente, com especificidade, os dispositivos legais que nortearam o exame da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia, não subtrai a validade da decisão embargada e sequer resulta na caracterização, ao enfoque jurídico, de sua omissão, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum”* (2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.827.903/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 13.12.2021).

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator